APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SANTOS – 11ª VARA CÍVEL

APELANTE: ESACOM – ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA.

APELADO: ROBERTO BONFIM DA SILVA

JUIZ PROLATOR: DANIEL RIBEIRO DE PAULA

Voto nº 10.293

APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação ajuizada na vigência do código de processo civil de 1973 – Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente – Tema consolidado na tese fixada pelo C. STJ do IAC no REsp 1.604.412/SC – Inércia da exequente que não se configurou – Parte que diligenciou no processo, a fim de satisfazer o seu crédito – Ausência de localização de bens que não tem o condão de atrair a incidência da prescrição intercorrente – Sentença de extinção reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação monitória, ajuizada por ESACOM – AUTOR(A) de Administração, Comunicação e Marketing S/C Ltda., em face de AUTOR(A) da Silva, extinta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, cujo relatório se adota (fls. 535/548).

Inconformada, recorre a exequente (551/561). Sustenta, em síntese, que a sentença recorrida, ao extinguir o processo com fundamento na prescrição intercorrente, não observou os fatos dos autos, pois o feito nunca esteve paralisado por mais de um ano, como exige o art. 921, §4º, do CPC. Alega que foram realizados diversos atos processuais ao longo do trâmite, incluindo bloqueios de valores em várias ocasiões (fls. 191, 316 e 403), bem como a homologação de acordo entre as partes (fls. 287), ainda que descumprido. Argumenta, ainda, que a prescrição foi interrompida pela citação válida do executado, retroagindo à data da propositura da ação, e que não houve inércia de sua parte, afastando-se a aplicação da prescrição intercorrente. Por fim, requer a reforma da sentença para afastar a prescrição intercorrente e determinar o regular prosseguimento da execução.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fl. 563/564 e 588/589) e regularmente processado sem contrarrazões.

Por ocasião da distribuição, não houve manifestação em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Infere-se dos autos que a credora busca a execução de seu crédito na fase de cumprimento de sentença, esbarrando na inexistência de bens penhoráveis da executada.

Conforme os elementos constantes nos autos, verifica-se que o processo não permaneceu paralisado por mais de um ano, afastando-se, assim, a configuração da prescrição intercorrente prevista no art. 921, §4º, do CPC. Em diversos momentos, foram realizados atos concretos de constrição e tentativa de satisfação do crédito, tais como o bloqueio positivo de R$ 159,11 em 20/01/2016 (fls. 191), a homologação do acordo firmado entre as partes em fls. 287, ainda que posteriormente descumprido (fls. 296 e 306-307), o bloqueio positivo de R$ 142,36 em 26/02/2018 (fls. 316) e, mais recentemente, o bloqueio de R$ 706,58 em 11/08/2021 (fls. 403 – 485 da digitalização). Tais registros demonstram o regular andamento processual, sem a caracterização da inércia injustificada do credor.

Como bem ressalta a jurisprudência, a prescrição intercorrente somente se configura quando há inércia prolongada e injustificada do credor, o que não ocorreu no caso em tela.

A respeito da prescrição intercorrente, o C. STJ fixou a seguinte tese no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no AUTOR(A) n.º 1.604.412/SC:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.”

Verifica-se no caso que, quando da entrada em vigência do atual Código de AUTOR(A), o processo não estava suspenso. A determinação de suspensão na forma do art. 921, III do CPC se deu em 24/04/2019, ou seja, o prazo para a prescrição intercorrente somente se iniciaria em 25/04/2020. Nesse raciocínio, adotando a orientação supra, é evidente que não houve o transcurso do prazo quinquenal da execução lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais, considerando-se que houve o regular andamento do feito antes de esgotado o prazo.

Assim, não se verifica inércia da exequente por prazo superior ao estabelecido para a configuração da prescrição intercorrente. Além das diligências realizadas para a tentativa de localização de bens do devedor e satisfação do crédito, verifico que diversas penhoras se efetivaram ao longo do andamento do feito. Ademais, houve a celebração e homologação de acordo entre as partes, que, ainda que tenha sido posteriormente descumprido, também constitui efetiva movimentação processual.

Como é cediço, o instituto da prescrição intercorrente tem como finalidade evitar a inércia do credor e o prolongamento indefinido do processo, não podendo a mera ausência de localização de bens do devedor, aptos a satisfazer integralmente a dívida, ser considerada razão suficiente para penalizar a exequente com a extinção da execução.

Neste sentido, são os precedentes desta C. Câmara:

“Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Sentença de extinção, fundada na prescrição intercorrente – Apelo da exequente – O fato da exequente não localizar bens do devedor para satisfação da dívida não configura inércia ou perda superveniente de interesse processual e, por conseguinte, prescrição intercorrente, porquanto as circunstâncias que impedem o desenvolvimento efetivo do processo são alheias à exequente. Com efeito, não pode ser a exequente penalizada por fato a que não deu causa e por circunstâncias que não estão ao seu alcance – AUTOR(A) – Recurso provido para anular a r. sentença, com o retorno dos autos á origem, para regular prosseguimento.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Jundiaí - [VARA]; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022).

“Processual. Cobrança de despesas condominiais em fase de cumprimento de sentença. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Prazo a ser considerado para tanto de cinco anos, nos termos da Súmula nº 150 do STF e do art. 206, § 5º, I, do CC, bem como da orientação pacificada no STJ. Inércia do exequente, porém, não caracterizada. Parte que, embora não tenha diligenciado em algumas oportunidades, não manteve o processo paralisado por mais de cinco anos, requerendo diligências a fim de localizar bens dos executados para satisfação do débito. Condução imperfeita que não se equipara a inatividade pura e simples para efeito de prescrição intercorrente. Decreto terminativo afastado. Sentença reformada. Apelação do exequente provida, para que a execução tenha regular seguimento.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Osasco - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data de Registro: 07/03/2018).

Assim, de rigor a anulação da sentença, a fim de determinar a remessa dos autos à origem para regular tramitação do feito.

Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator